



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três sériesKz: 1 150 831,66	
	A 1.ª sérieKz: 593.494,01	
	A 2.ª sérieKz: 310.735,44	
A 3.ª sérieKz: 246.602,21		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 116/23:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 129/22, de 7 de Junho.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 66/23:

Autoriza a cessão de 55% correspondente à totalidade do interesse participativo detido pela Pluspetrol Angola Corporation no Contrato de Partilha de Produção do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda à Acrep Exploração Petrolífera, S.A., e a mudança do Operador do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda, passando esta a ser exercida pela Acrep Exploração Petrolífera, S.A.

Decreto Executivo n.º 67/23:

Autoriza a Pluspetrol Angola Corporation a ceder 68,75% correspondente à totalidade do seu interesse participativo no Contrato de Partilha de Produção do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda para a Acrep Exploração Petrolífera, S.A. e a mudança do Operador do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda, passando esta a ser exercida pela Acrep Exploração Petrolífera, S.A.

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 129/22, de 7 de Junho.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroactivos a contar de 1 de Março de 2023.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Maio de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 116/23
de 17 de Maio

Havendo a necessidade de se ajustar a Tabela Salarial Indiciária de Docentes, Educadores de Infância, Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Educação, bem como a respectiva Tabela de Subsídios ou Suplementos Remuneratórios constantes do Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 129/22, de 7 de Junho;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 95.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira dos Agentes de Educação.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) Ao Educador de Infância e ao Auxiliar de Acção Educativa colocado nas Creches e Jardins Infantis ou em Escolas do Ensino Primário;
- b) Ao Professor, em efectivo exercício de funções, nas escolas do Ensino Primário e Secundário (Geral, Técnico e Pedagógico);
- c) Aos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Administração da Educação colocados nas Estruturas Central e Local de Educação.

CAPÍTULO II
Remuneração, Subsídios e Prémios

ARTIGO 3.º
(Estrutura da remuneração)

O pessoal da Carreira dos Agentes da Educação tem direito a remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º
(Vencimento-base mensal)

O vencimento-base mensal do Agente da Educação é o da categoria em que está inserido, conforme Tabelas Indiciárias constantes dos Anexos I, II e III do presente Diploma, de que são partes integrantes.

ARTIGO 5.º
(Subsídios)

Os Agentes da Educação têm direito aos subsídios que constam do Anexo IV do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 6.º
(Subsídio de docência)

O subsídio de docência é atribuído ao Agente da Educação, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 7.º
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao Educador de Infância e ao Agente da Educação, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 8.º
(Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao Educador de Infância e ao Agente da Educação, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de dedicação exclusiva)

O subsídio de dedicação exclusiva é atribuído ao Agente da Educação, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Subsídio especial de gratificação)

O subsídio especial de gratificação é atribuído ao Agente da Educação do 10.º, 11.º, 12.º e 13.º Graus, enquadrado na Carreira Técnica Média, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao Agente da Educação com mais de cinco anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º
(Prémio de frequência)

O prémio de frequência é atribuído mensalmente a todos os Agentes da Educação e Ensino e é correspondente a 12,5% do vencimento-base.

ARTIGO 13.º
(Prémio de exame)

O prémio de exame é abonado ao Agente da Educação uma única vez no final do ano lectivo, correspondente a 30% do vencimento-base.

ARTIGO 14.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal da Carreira dos Agentes da Educação tem direito são as definidas para a Função Pública.

ARTIGO 15.º
(Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma incidem todos os descontos previstos na lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 16.º
(Actualização salarial)

A actualização salarial dos Agentes da Educação obedece aos critérios estabelecidos para a Função Pública.

ANEXO I

(A que se refere o artigo 4.º do presente Diploma)

Tabela Indiciária do Educador de Infância e Auxiliares da Acção Educativa

GRUPO PESSOAL		CARREIRA/CATEGORIA	ÍNDICE	
Educador de Infância	Técnico Superior	Educador de Infância de Nível I do 1º Grau	840	
		Educador de Infância de Nível I do 2º Grau	760	
		Educador de Infância de Nível I do 3º Grau	680	
	Técnico	Educador de Infância de Nível I do 4º Grau	540	
		Educador de Infância de Nível I do 5º Grau	480	
		Educador de Infância de Nível I do 6º Grau	420	
	Técnico Médio	Educador de Infância de Nível II do 1º Grau	340	
		Educador de Infância de Nível II do 2º Grau	320	
		Educador de Infância de Nível II do 3º Grau	300	
		Educador de Infância de Nível II do 4º Grau	280	
		Educador de Infância de Nível II do 5º Grau	260	
		Educador de Infância de Nível II do 6º Grau	240	
Auxiliar da Acção Educativa	Auxiliar da Acção Educativa do 1º Grau	240		
	Auxiliar da Acção Educativa do 2º Grau	220		
	Auxiliar da Acção Educativa do 3º Grau	200		

ANEXO II
 (A que se refere o artigo 4.º do presente Diploma)
Tabela Indiciária dos Agentes da Educação

GRUPO PESSOAL		CARREIRA/CATEGORIA	ÍNDICE	
Agente da Educação Diplomado	Técnico superior	Agente da Educação do 1º Grau	960	
		Agente da Educação do 2º Grau	900	
		Agente da Educação do 3º Grau	840	
		Agente da Educação do 4º Grau	760	
		Agente da Educação do 5º Grau	680	
		Agente da Educação do 6º Grau	600	
	Técnico	Agente da Educação do 7º Grau	540	
		Agente da Educação do 8º Grau	480	
		Agente da Educação do 9º Grau	420	
	Técnico Médio	Agente da Educação do 10º Grau	340	
		Agente da Educação do 11º Grau	320	
Agente da Educação do 12º Grau		300		
Agente da Educação do 13º Grau		280		
Professor Auxiliar	Professor Auxiliar do 1º Grau	240		
	Professor Auxiliar do 2º Grau	220		
	Professor Auxiliar do 3º Grau	200		

ANEXO III

(A que se refere o artigo 4.º do presente Diploma)

Tabela Indiciária dos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Educação

GRUPO PESSOAL		CARREIRA/CATEGORIA	ÍNDICE
Especialista de Administração da Educação	Técnico Superior	Especialista de Administração da Educação do 1º Grau	960
		Especialista de Administração da Educação do 2º Grau	900
		Especialista de Administração da Educação do 3º Grau	840
		Especialista de Administração da Educação do 4º Grau	760
		Especialista de Administração da Educação do 5º Grau	680
		Especialista de Administração da Educação do 6º Grau	600
Técnico Pedagógico de Nível I	Técnico	Técnico Pedagógico de Nível I do 1º Grau	540
		Técnico Pedagógico de Nível I do 2º Grau	480
		Técnico Pedagógico de Nível I do 3º Grau	420
Técnico Pedagógico de Nível II	Técnico Médio	Técnico Pedagógico de Nível II do 1º Grau	340
		Técnico Pedagógico de Nível II do 2º Grau	320
		Técnico Pedagógico de Nível II do 3º Grau	300
		Técnico Pedagógico de Nível II do 4º Grau	280

ANEXO IV

(A que se refere o artigo 5.º do presente Diploma)

TABELA DE SUBSÍDIOS

DESIGNAÇÃO	PERCENTAGEM (%)
1 - Subsídio de Docência	5%
2 - Subsídio de Risco	5%
3 - Subsídio de Atavio	5%
4 - Subsídio de Dedicção Exclusiva	5%
5 - Subsídio Especial de Gratificação	5%
6 - Subsídio de Diuturnidade	3%
7 - Subsídio de Renda de Casa	(*)
8 - Subsídio de Isolamento	(*)
9 - Subsídio de Instalação	(*)

Obs: (*) - As condições de atribuição dos incentivos pecuniários referenciados nos n.ºs 7, 8 e 9, constam do Decreto Presidencial nº 67/23, de 7 de Março.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo n.º 66/23 de 17 de Maio

O Decreto-Lei n.º 6/99, de 25 de Fevereiro, outorga à Concessionária Nacional uma concessão exclusiva para o exercício dos direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de Concessão do Bloco Cabinda Sul;

Tendo em conta que a Pluspetrol Angola Corporation, operadora e detentora de 55% do interesse participativo no Contrato de Partilha de Produção, pretende ceder a totalidade do seu interesse à Acrep Exploração Petrolífera, S.A.;

Considerando que a Concessionária Nacional não pretende exercer o direito de preferência previsto nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, determino:

ARTIGO 1.º (Autorização)

É autorizada a cessão de 55% correspondente à totalidade do interesse participativo detido pela Pluspetrol Angola Corporation no Contrato de Partilha de Produção do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda à Acrep Exploração Petrolífera, S.A., nos termos do Contrato celebrado.

ARTIGO 2.º (Mudança de Operador)

É autorizada a mudança do Operador do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda, passando esta ser exercida pela Acrep Exploração Petrolífera, S.A.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2023.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(23-3194-A-MIA)

Decreto Executivo n.º 67/23 de 17 de Maio

Mediante o Decreto-Lei n.º 6/99, de 25 de Fevereiro, foi outorgada à Concessionária Nacional uma concessão exclusiva para o exercício dos direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco Cabinda Sul;

Considerando que a Pluspetrol, detentora de 68,75% do interesse participativo no Contrato de Partilha de Produção do Bloco Cabinda Sul, deseja transmitir a totalidade do seu interesse participativo à Acrep Exploração Petrolífera, S.A.;

Considerando que a Concessionária Nacional e a SONANGOL não pretendem exercer o direito de preferência em relação à referida transmissão;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, determino:

ARTIGO 1.º (Autorização)

É autorizada a Pluspetrol Angola Corporation a ceder 68,75% (sessenta e oito vírgula setenta e cinco por cento), correspondente à totalidade do seu interesse participativo no Contrato de Partilha de Produção do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda para a Acrep Exploração Petrolífera, S.A.

ARTIGO 2.º (Composição)

Com a cessão, o Grupo Empreiteiro passa a ter a seguinte constituição:

- a) Acrep Exploração Petrolífera, S.A. — 68,75%;
- b) Sonangol Pesquisa & Produção — 31,25%.

ARTIGO 3.º (Mudança de Operador)

É autorizada a mudança do Operador do Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda, sendo a função doravante exercida pela Acrep Exploração Petrolífera, S.A.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 2023.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(23-3522-A-MIA)